



A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 447-05.2012.6.02.0001; Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.215
(11.09.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 447-05.2012.6.02.0001, CLASSE 30.

EMBARGANTE: EDLUCIO CANUTO PEREIRA DONATO.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

EMBARGADO: MÁRIO AGRA JÚNIOR.

ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO ELEITORAL, REGISTRO DE CANDIDATURA, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CARGO DE VEREADOR, INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.142, DE 29.08.2012, REDISCUSSÃO DA CAUSA, IMPOSSIBILIDADE, INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE, EMBARGOS DESPROVIDOS. ¶

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
4. A decisão objugada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
5. Embargos desprovidos.

Vistos, relätados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 447-05.2012.6.02.0001, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2012.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eudécio Canuto Pereira Donato em face do Acórdão TRF/AL nº 9.142, de 29/08/2012, acostado às fls. 187/191, que negou provimento a Recurso Eleitoral Interposto contra a decisão que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Maceió/AL nas eleições de 2012.

O embargante alega que o acórdão deste Tribunal foi omissivo, pois deveria ter se posicionado acerca de todas as teses por ele esposadas, uma a uma, ainda que fosse para não acolhê-las. Alega que esta Corte foi silente acerca de que o sucesso do não envio do fax é de responsabilidade exclusiva do advogado, de que não havia uma portaria ou resolução do Juízo, deste Tribunal ou do Colegiado TSE que regulamentasse o envio da AIRC por e-mail. Assevera que as omissões devem ser sanadas não só pelo imperativo processual, mas também para fins de prequestionamento.

Por fim, requer o provimento dos embargos, declarando-se a intertemporalidade da AIRC e, alternativamente, a declaração de que o ônus e o risco é exclusivo do advogado, não existindo previsão legal para o envio por outro meio eletrônico da AIRC.

O embargado apresentou contrarrazões, acostadas às fls. 206/210, alegando que os presentes embargos não devem ser conhecidos, pois objetivam tão somente a rediscussão do mérito e do conjunto probatório, não indicando o embargante qualquer vício no julgado, sendo patente e indiscutível o seu caráter protelatório. Requer, caso assim não se entenda, o não provimento dos embargos, eis que não existem quaisquer contradições, obscuridade ou omissão a serem supridas no acórdão atacado.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que o embargante busca apenas a modificação do julgado pela via dos embargos, que não se prestam a esse desiderato. Assim, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão atacado.

E o relatório.



VOTO.

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de declaração opostos por Edúcio Canuto Pereira Donato em face do Acórdão TRF/AL nº 9.142, de 29/08/2012, acostado às fls. 187/191, que negou provimento a Recurso Eleitoral Inominado por ele interposto contra a decisão que indeferiu o seu registro de candidatura no cargo de vereador no município de Maceió/AL nas eleições de 2012.

De jure, verifica-se que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante sustenta, em síntese, que o Acórdão TRF/AL nº 9.142, de 29/08/2012, acostado às fls. 187/191, foi omissivo, pois não tratou da inadmissibilidade da propositura de AIREC via e-mail, o que implicaria na decadência do direito de impugnar o registro de candidatura. Assevera que as omissões devem ser sanadas não só pelo imperativo processual, mas também para fins de prequestionamento.

Cabe destacar que os embargos de declaração tem como finalidade a correção de defeitos do ato judicial, o que não se verifica no presente caso. Da análise do acórdão ora atacado, não me parece que haja qualquer vício a ser sanado. Na verdade, o que pretende o embargante é que este Tribunal atribua às provas coligidas conclusão que lhe pareça mais favorável, pretendendo, ao fim, a rediscussão de toda matéria fático-probatória.

Convem esclarecer que esta Corte atendeu expressamente a decadência alegada no Recurso Eleitoral, entendendo que a AIREC foi proposta tempestivamente através de e-mail, não podendo o embargante se insurgir, via declaratórios, asseverando que este Tribunal se omitiu, pois prevalece o livre convencimento motivado do magistrado.



O acórdão ora atacado, de maneira suficientemente clara e mltida, abordou todas as questões necessrias à solução da lide, tendo sido feita uma análise detida de toda a documentação que guarnece os autos. Senão vejamos nos seguintes trechos do Acórdão TREA/AL nº 9.142:

"Passo à análise das questões preliminares suscitadas pelo re-
corrente.

DA DECADÊNCIA.

Aduz o recorrente que o prazo para a interposição da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura expirava em 25/07/2012, já que o edital contendo seu pedido de registro foi publicada em 20/07/2012, e, no entanto, a AIRC apenas foi protocolizada em 26/07/2012.

Nesse ponto, conforme bem esclarecido na sentença de fls. 126/130, a certidão de fls. 124 informa que as petições foram enviadas por e-mail em 25/07/2012, vez que frustradas as tentativas de encaminhamento via fax (fls. 122/123). Razão pela qual não mere-
ce prosperar a prejudicial de decadência.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

No que é pertinente a esse tema, suscita o recorrente que o im-
pugnante Mário Ágria Junior não teria interesse de agir para propor a
Impugnação, vez que "foi devidamente registrado para o pleito elei-
toral de 07 de outubro de 2012".

Não prospera a mencionada alegação, uma vez que a Res.
TSE nº 23.373/2011 dispõe que poderá figurar no polo ativo da
AIRC qualquer candidato, não sendo a ação apenas oportunizada
aos que disputam a vaga impugnada ou aos que não tenham regis-
tro de candidatura, in verbis:

Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, a partido político, colli-
gação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados
da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em pe-
tição fundamentada (grifei)

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

DA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Por fim, alega o recorrente que não há nos autos qualquer docu-
mento ou certidão que comprove que outros candidatos requereram re-
gistro de candidatura para a vaga remanescente, havendo total falta de
material probatório e abstração das alegações, "o que caracteriza a in-
tal inutilidade da ação."
Acerca desse ponto, penso que não cabe a análise da questão
em sede de preliminar, razão pela qual passo ao julgamento do
mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 447-05.2012.6.02.0001, Classe 30

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que não há efetivamente a indicação do ora recorrente como candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012 na Ata de Convenção do PSOL (fls. 74/75). O que ocorreu foi que a agremiação partidária indicou o recorrente como suplente para uma eventual substituição, sendo essa uma questão *interna corporis* (critério do partido para escolha de seus candidatos) onde não cabe julgamento por esta Justiça Especializada.

A legislação eleitoral, mais precisamente a Lei 9.504/97, em seus arts. 8º e 11, dispõe ser requisito para o deferimento do registro de candidatura a escolha do candidato pelo partido em convenção partidária, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

No caso em tela, a agremiação fez a indicação de seus candidatos aos cargos de prefeito e vereador e logo após ressaltou "caso algum candidato tenha dificuldades no seu registro legal, ficou definido suplentes na ordem a seguir:... 17) Edúcio Canuto Pereira Donato". Note-se que a escolha dos candidatos foi devidamente feita e registrada, e que o ora recorrente constava apenas como 17º suplente para o caso da agremiação necessitar utilizá-lo como substituto, caso entendesse conveniente.

Destaque-se que não se trata da hipótese de candidato escolhido em convenção que teve seu registro preterido pela agremiação e que, por tal motivo, teria o prazo de 48h (quarenta e oito horas), após a publicação da lista pela Justiça Eleitoral, para interpor pedido de registro individual. Note-se que não houve a escolha do recorrente como candidato, mas sim, repita-se, como 17º suplente para os casos de substituição de candidatos que renunciaram, tiveram seus registros indeferidos, entre outros casos." (Grifei).

Vejamos, agora, a ementa do Acórdão TRE/AL nº 9.142, ora atacado, da lavra deste Relator, *in verbis*:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUIZ ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA. (Grifei).

Verifica-se que o acórdão ora atacado fundamenta expressamente porque concluiu que a sentença recorrida deveria ser mantida, e, conseqüentemente, o requeri-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 447-05.2012.6.02.0001, Classe 30

mento de registro de candidatura do recorrente, ora embargante, deveria ser indeferido. Portanto, não há a omissão alegada.

Como se observa, os embargos foram manejados com o claro propósito de buscar o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via eleita. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Relator, e também este Colegiado, chegaram da leitura feita dos elementos constantes dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Logo, não pairam sobre a decisão quaisquer vícios.

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, EMBARGOS REJEITADOS,

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV - Embargos rejeitados.

(TSE - ED-Agr-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grisei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 447-05.2012.6.02.0001, Classe 30

O fato de não corresponder a fundamentação adotada na decisão à interpretação esperada pelo embargante não se confunde com omissão, uma vez que o julgador não está obrigado a abordar especificamente na sentença todos os argumentos de que se valem as partes e todas as interpretações e teorias acerca do tema, bastando fundamentar a sua decisão com os argumentos que motivaram o seu convencimento.

Nesses termos, a tese ventilada pelo embargante não procede, de forma que o édito decisório não merece qualquer alteração. Nessa conformidade, a decisão objugada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Saliente-se que os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, conforme pretende o embargante. Se o desate da demanda lhe foi desfavorável, este deve se socorrer do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Quando se fala na existência de vícios a serem corrigidos, em verdade o embargante almeja a rediscução da matéria suscitada, dando-se nova valoração às provas apresentadas, a fim de, com isso, obter a reforma da decisão. A insurgência reflete somente o inconformismo do embargante com o que restou decidido.

Portanto, nota-se que o embargante apenas insiste em reabrir a discussão do tema já julgado por esta Corte, o que se mostra incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios interpostos.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO, JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
447-05.2012.6.02.0001

Prot. 42.109/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/09/2012 (SESSÃO Nº 83/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: EDLUCIO CANUTO PEREIRA DONATO
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS	: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
EMBARGADO(S)	: MÁRIO AGRA JÚNIOR
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Milton Gonçalves Ferreira Netto
ADVOGADO	: Tatiana Simões Nobre Pires Araújo
ADVOGADA	: Ludmila Araújo Amorim

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.215, de 11.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANÇAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários